



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366286**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015457-22.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB, é apelado GUSTAVO SOARES BOAVENTURA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível** Processo nº 1015457-22.2023.8.26.0011

Origem: **Foro Regional de Pinheiros/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Luciana Bassi de Melo

Recorrente: **Banco Cooperativo do Brasil S/A – Bancoob**

Recorrida: **Gustavo Soares Boaventura**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 1593**

**Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos materiais e morais. Golpe da maquininha. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu.**

Preliminar de litisconsórcio passivo necessário afastada. A hipótese é de litisconsórcio facultativo, eis que inexistente expressa previsão legal ou necessidade em razão da natureza jurídica do litígio. Ademais, por serem empresas integrantes da cadeia de consumo, cabe à apelante ingressar com ação de regresso em face das demais empresas solidárias.

Danos materiais. Mantida a responsabilidade da instituição bancária em razão da movimentação bancária incompatível com o perfil financeiro do correntista (**REsp 2.052.228-DF**). Falha do sistema de segurança do banco. Hipótese em que incide a responsabilidade objetiva (**Tema 466 do STJ, Súmula 479 do STJ e artigo 14, caput, do CDC**). Além disso trata-se de atividade de risco, de modo que incide o **art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil**.

Culpa do banco que é soberba para determinar o dever de indenizar, que afasta a suposta culpa concorrente da vítima.

**Sentença mantida. Recurso do réu desprovido.** Honorários majorados.

**Vistos etc.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 384/390, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Gustavo Soares Boaventura** em face de **Banco Cooperativo Sicoob S.A.**

Inconformado, o réu interpôs apelação. Preliminarmente, pugna pelo deferimento do chamamento ao processo da cooperativa de crédito da qual o apelado é

Apelação Cível nº 1015457-22.2023.8.26.0011 (cvbs)

Voto nº 1593

Página: 2/11

associado cooperado e possui a conta corrente vítima da fraude, hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustenta que o caso configura-se como fortuito externo, motivo pelo qual não há que falar em responsabilidade do banco; que as transações foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista; que não houve falha na prestação de serviço por parte da financeira; que a sumula 479 do STJ não é aplicável ao feito, por não ser fortuito interno; que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva de terceiros, ensejando a excludente de responsabilidade do artigo 14, §3º, I e II do CDC; que a fraude se deu fora das dependências do banco, motivo pelo qual jamais poderia inibir ou coibir a ação dos criminosos. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente da vítima.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 425/435.

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Cuida-se de caso que versa sobre “golpe da maquininha” em que o terceiro passa-se por vendedor e observa a senha da vítima ser digitada na máquina de pagamento, em seguida, aproveita-se de sua distração e troca o cartão por outro similar, momento em que passa a ter o cartão da vítima e sua senha, realizando diversas movimentações bancárias.

Narra o autor que, em 22/07/2023, ao efetuar o pagamento de seu consumo em uma festa, teve o seu cartão substituído por outro praticamente idêntico. Em posse do objeto, o criminoso realizou diversas transações em sua conta, totalizando o prejuízo de R\$28.123,19 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e dezenove centavos).

A parte relata que só tomou ciência do ocorrido no dia seguinte, quando acessou o aplicativo do banco e se deparou com sua conta violada. O autor registrou o boletim de ocorrência e cancelou o cartão, porém não obteve êxito em reaver o valor transferido nem cancelar as compras realizadas no crédito, ensejando a propositura da presente demanda.

A sentença guerreada julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré à devolução do valor indevidamente transferido e ao cancelamento das compras realizadas no crédito. A ré apela buscando afastar sua responsabilidade.

*Pois bem. O recurso não comporta provimento.*

Preliminarmente, ***afasto a arguição de litisconsórcio passivo necessário***

Apelação Cível nº 1015457-22.2023.8.26.0011 (cvbs)

entre o réu e a empresa Cooperativa de Crédito Sicoob Crediesmeraldas. O réu aduz que a responsabilidade pela manutenção e administração da conta corrente do apelado é da cooperativa, não do Banco Sicoob S.A.

Como bem pontuado na r. sentença vergastada, o caso em análise é consumerista, desta feita, a forma com que é feita a divisão interna da empresa e como o grupo econômico subdivide-se para prestar o serviço não pode gerar entraves à efetividade da prestação jurisdicional ao consumidor.

Nesse ponto, frisa-se que o litisconsórcio só será necessário em duas hipóteses: 1) expressa previsão legal, como ocorre no artigo 73, §§ 1º e 2º do CPC e no artigo 249, §3º do CPC ou 2) a natureza a relação jurídica imponha tal situação, geralmente casos em que será também unitário. Nenhuma das hipóteses se amolda ao caso vertente, motivo pelo qual o litisconsórcio, nesse caso, é facultativo.

Assim, por serem integrantes da cadeia de consumo, cumpre à apelante, se julgar cabível, ingressar posteriormente com ação de regresso em face das demais responsáveis solidárias.

Passo à análise do mérito.

#### Danos materiais

Dos fatos narrados é possível aduzir que o golpe da maquininha, do qual o autor foi vítima, só se concretizou em razão da ausência de proteção da instituição bancária, especialmente em razão da movimentação cabalmente incompatível com o perfil financeiro do correntista.

Pela análise do documento de fls. 15-18, é possível verificar que a instituição financeira autorizou às 5h da manhã, no intervalo de quatro minutos, quatro movimentações na conta corrente do apelado, que totalizaram R\$9.490,00 (nove mil, quatrocentos e noventa reais), sendo um pagamento e três saques.

Ademais, foram aprovadas diversas compras com a função crédito, resultando na fatura de R\$18.349,72 (dezoito mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) (fls. 100-106).

No concernente ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, merece destaque o risco criado pelo meio utilizado pela parte fornecedora para o desempenho da atividade, que determina a interpretação extensiva do referido dispositivo em face do risco

induzido. Como leciona o eminente **Desembargador Cláudio Bueno de Godoy**:

*"(...) considera-se deve interpretar-se o parágrafo único do art. 927, nesse ponto de forma extensiva, para considerá-lo atinente também aos casos de responsabilidade pelo risco induzido, senão pela atividade em si, mas pelos meios normais de seu desempenho. Aqui sim, à semelhança do que se dá no Código Civil italiano (art. 2.050) ou no Código Civil português (art. 493º, n. 2). E, de mais a mais, é, de qualquer maneira, um risco especial que se contém na atividade prestada, em seu âmbito mais extenso, porquanto nos meios de sua prestação. É, por exemplo, a situação hoje tão comum da abertura de contas correntes bancárias, com obtenção de empréstimos, ou assinatura de linhas telefônicas, sempre mediante fraude perpetrada por terceiro, a dano da vítima, em que se tem responsabilizado os fornecedores respectivos, com frequente remissão ao risco<sup>32</sup>, mas que, a rigor, não é da atividade, em termos estritos, mas, no caso, do meio pelo qual ela se exerce, marcado pela informalidade da contratação, favorecendo a ocorrência danosa referida."*<sup>33</sup>

Nesse contexto, por identidade de razões, a responsabilidade vertida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil é também aplicável ao caso concreto.

Ademais, a **Súmula nº 479 do C. STJ** dispõe que:

***"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".***

A entidade bancária/financeira deve reparar o dano, independentemente de culpa, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil (na mesma linha: art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor).

**Sérgio Cavalieri Filho** assevera que a hipótese do art. 927, parágrafo único, do Código Civil envolve o denominado **risco inerente**:

*"Temos indicado como critério identificador da atividade de risco a distinção que se faz na doutrina entre risco inerente e risco criado. O primeiro, **risco inerente**, é aquele intrinsecamente atado à própria natureza da atividade, à sua qualidade ou modo de realização, de tal forma que não se pode exercer essa atividade sem arrostar certos riscos. Embora o perigo ou risco seja elemento ligado a certas atividades, a lei não proíbe a sua realização, pelo contrário, até as estimula por serem necessárias à sociedade, como, por exemplo, os transportes de qualquer natureza, serviços públicos em geral – fornecimento de*

luz, gás, água, telefone –, serviços médico-hospitalares e outros tantos. Fala-se em **risco adquirido** quando a atividade normalmente não oferece perigo a alguém, mas pode se tornar perigosa (eventualmente) em razão da falta de cuidado de quem a exerce. São atividades que, sem defeito, não são perigosas; não apresentam riscos superiores àqueles legitimamente esperados.

Em nosso entender, enquadra-se no parágrafo único do art. 927 do Código Civil **toda atividade que contenha risco inerente**, excepcional ou não, desde que intrínseco, atado à sua própria natureza. E assim nos parece porque pela teoria do risco criado, que também pode ser chamada de risco da atividade, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade empresarial ou profissional tem o dever de responder pelos riscos que ela possa expor à segurança e à incolumidade de terceiros, independentemente de culpa.

Essa obrigação é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos serviços que oferece, respondendo pela segurança dos mesmos.

Em conclusão, há no parágrafo único do art. 927 do Código Civil uma norma aberta de responsabilidade objetiva, que transfere para a doutrina e a jurisprudência a conceituação de atividade de risco no caso concreto. Não há, a priori, como especificar, exaustivamente, quais são as atividades de risco, mas pode-se adotar, em face da teoria do risco criado, o **critério do risco inerente** como elemento orientador. A natureza da atividade é que irá determinar, no caso concreto, a sua propensão à criação de risco. Uma empresa que comercializa flores, peças de vestuário ou comestíveis, por exemplo, normalmente não oferece risco inerente, mas a sua atividade pode ser tornar perigosa à medida em que se expandir e colocar veículos nas ruas para fazer entregas, transporte de mercadorias etc.<sup>1</sup>

A conduta do Banco foi determinante, vale dizer, o seu comportamento encerrou a **causalidade adequada** para gerar os danos verificados. Há nítido nexos causal entre a conduta desidiosa do banco em relação à autorização de transação fora do perfil financeiro da correntista e dano sofrido pelo autor.

Sobre a responsabilidade das instituições bancárias em casos do golpe da maquininha, destaco o seguinte trecho de matéria publicada na plataforma migalhas:

---

<sup>1</sup> *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2019, 13ª ed., p. 276/277.

*“Pois bem. É certo que os bancos não podem ser responsabilizados pela guarda do cartão e senha, atribuição que compete exclusivamente ao consumidor. Todavia, se isto é verdade, também é inegável que as instituições financeiras têm o dever de zelar pela segurança da conta bancária dos clientes e dos fundos lá depositados<sup>2</sup>.*

*Neste panorama, quando as transações fraudulentas são destoantes do perfil de consumo habitual do correntista, é dever do banco bloquear preventivamente as operações, até que se possa verificar mais detidamente a autenticidade das mesmas diretamente com o cliente, seja por telefone, e-mail, SMS, biometria, autenticação via aplicativo etc.*

*Ademais, é fato que neste tipo de golpe, as transações ilegítimas costumam ocorrer de maneira sequencial, no mesmo estabelecimento (provavelmente se trata de empresa fantasma cuja conta bancária é destinada a receptor o produto do crime), em intervalo de poucos minutos e movimentando elevadas quantias. Tal padrão deveria ser imediatamente identificado pelo sistema de segurança dos bancos, pois a experiência demonstra que o homem médio não costuma gastar altas quantias no mesmo estabelecimento, com intervalo de poucos minutos ou segundos entre cada transação.*

*E se os bancos não têm um sistema de segurança capaz de detectar este tipo de anomalia na conta do cliente, caracteriza-se aí um defeito do serviço bancário. Nos dizeres de VENOSA, "o serviço é defeituoso quando não fornece segurança para o consumidor"<sup>3</sup>.*

*O defeito se configura quando o banco não detecta e bloqueia transações de perfil fraudulento (p. ex., operações, sequenciais, de valor elevado, em curto lapso temporal e geralmente no mesmo estabelecimento). Certamente não se pode transferir aos consumidores os prejuízos da não implementação de um sistema de segurança eficaz<sup>4</sup>.*

*Ora, se as casas bancárias - que auferem lucros bilionários anualmente - não compartilham com os consumidores tais ganhos, é patente que também não podem a eles transferir os riscos inerentes à sua atividade empresarial (p. ex., fraudes)." (In: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370494/o-golpe-do-cartao-trocado>)*

**Sergio Cavalieri Filho**, com a costumeira percuciência, referindo-se ao escólio do Des. Martinho Garcez Neto, assinalando que a teoria preponderante é a da **causa**

<sup>2</sup> **DINIZ**, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil, v. 7. 35ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p.424.

<sup>3</sup> **VENOSA**, Sílvio de Salvo. Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil, v. 2. 21ªEd. São Paulo: Atlas, 2021, p. 550.

<sup>4</sup> **CAVALIERI FILHO**, Sergio. Programa de Responsabilidade civil. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 544/545.



**adequada.** Destaca que para se aferir a idoneidade da ação ou omissão para produzir o dano, se faz necessária a indagação:

*"(...) a ação ou omissão do presumivelmente responsável era, por si mesma, capaz de normalmente causar o dano?"*

*Tal pergunta é uma consequência deste princípio: para se estabelecer a causa de um dano é preciso fazer um juízo de probabilidades. Portanto, se se responder afirmativamente, de acordo com a experiência da vida, se se declara que a ação ou omissão era adequada a produzir o dano, então, este é objetivamente imputável ao agente. O juízo de probabilidades ou previsibilidade das consequências é feito pelo juiz, retrospectivamente, e em atenção ao que era cognoscível pelo agente, como exemplar do tipo do homem médio.*

*O que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi adequado para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências por si só, determinasse, adjuvado por ele, o acidente' (...) <sup>5</sup>".*

Esta Corte, já teve oportunidade de decidir, na mesma linha, que:

Direito Civil. Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Fraude bancária. Golpe da falsa central de atendimento. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por cliente contra instituição bancária, em razão de fraude bancária envolvendo transferência via Pix no valor de R\$ 22.100,00. A autora alega ter sido vítima de golpe por pessoa que se passou por funcionário do banco, resultando em prejuízo financeiro e danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade da instituição financeira pela falha na segurança que permitiu a fraude e (ii) a legitimidade passiva do banco e a possibilidade de denúncia da lide. III. Razões de Decidir 3. PRELIMINARES. A legitimidade passiva do banco está configurada, pois a autora é cliente e a transação foi realizada em sua conta bancária. Preliminar rejeitada. A denúncia da lide é vedada em relações de consumo, conforme art. 88 do CDC. Preliminar afastada. 4. MÉRITO. A instituição financeira falhou na segurança ao permitir acesso aos dados sigilosos sob sua guarda, configurando responsabilidade objetiva por fortuito interno. 5. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, sendo irrelevante a existência de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal. As transações fraudulentas ocorreram em razão de falha na segurança sistema do réu. Além disso, a ré não comprovou que o valor envolvido, muito elevado, não destoava do perfil de consumo da autora, o que reforça a falha de segurança e a ineficiência dos mecanismos de detecção e prevenção de fraudes por parte do banco. Não há exclusão da responsabilidade da instituição financeira, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 479 do C. STJ. O dano material restou comprovado. Recurso não provido. 6. Sentença mantida. Honorários majorados, nos termos do art. 85, §11 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes decorrentes de falhas na segurança. 2. Denúncia da lide é vedada em relações de consumo. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 7º, parágrafo

<sup>5</sup> Cf. Sérgio Cavalieri Filho *in* Programa de responsabilidade Civil, Ed. Atlas, S. Paulo, 2019, 13ª ed., p. 70.



único; art. 14, "caput"; art. 88. Código Civil, art. 927, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp. 1.199.782-PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. TJSP, Apelação Cível 1015526-88.2022.8.26.0011, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21.08.2023. TJSP, Apelação Cível 1007638-85.2022.8.26.0361, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21.08.2023.

TJSP; **Apelação Cível 1016856-34.2024.8.26.0405; Relator (a): Achile Alesina;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FRAUDE BANCÁRIA (GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO) – TRANSFERÊNCIAS VIA PIX E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras – Configuração da falha na prestação dos serviços por não detectar transações atípicas de elevado valor, incompatíveis com o perfil do autor, idoso e correntista de longa data. Aplicação da Súmula 479 do STJ e do art. 14 do CDC. 2. Falha no dever de segurança – Transferência realizada sem análise adequada pelo banco réu, permitindo a consumação da fraude. Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) diante da verossimilhança das alegações do autor e de sua condição de vulnerabilidade. 3. Dano moral in re ipsa – Negativação indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e cobrança reiterada de valores decorrentes da fraude justificam a condenação por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Multa cominatória – Valor fixado em R\$ 300,00 por dia, limitado a R\$ 9.000,00, compatível com a obrigação de excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes e cessar cobranças indevidas. Art. 537 do CPC observado. RECURSO DESPROVIDO.

TJSP; **Apelação Cível 1000313-38.2024.8.26.0022; Relator (a): Rodolfo Pellizari;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025

Não merece prosperar a tese subsidiária de culpa corrente da vítima. Não só os valores, mas também a sequência inusual de operações, totalmente incompatíveis com o padrão de consumo da parte consumidora, já denunciavam a prática ilícita. Não obstante, o banco não ofereceu dispositivos de segurança eficazes para evitar os desfalques, de modo que é inequívoca a obrigação de indenizar.

No mesmo diapasão o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"(...) 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*. (...) "

REsp nº 2.052.228-DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. 12/09/2023 ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).

Como se constata, o apelo não colhe provimento, devendo ser mantida a condenação da ré ao pagamento do prejuízo experimentado pela vítima, além do cancelamento das cobranças do cartão de crédito.

Com relação à correção monetária e juros de mora, a Lei nº 14.905/2024 alterou a redação do Código Civil para dispor sobre atualização monetária e juros, e não se pode olvidar que os consectários da condenação constituem matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo julgador.

Assim, a correção monetária, incidente sobre a indenização por dano material, deverá ser calculada com base no índice legal, a contar do desembolso (Súmula 43. STJ), conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então será calculada, em continuação, pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil.

Por derradeiro, ante o desprovimento total do recurso, majoro os honorários sucumbenciais devidos pelo réu para 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, por meu voto, *nego provimento* ao apelo do réu.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**